



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 165/XIV

Handwritten signature and initials
Pau

Teve lugar no dia nove de setembro de dois mil e catorze, a reunião número cento e sessenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA -----

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 164/XIV, de 2 de setembro

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros com a abstenção dos Senhores Drs. Álvaro Saraiva e Francisco José Martins, a ata da reunião n.º 164/XIV, de 2 de setembro, cuja cópia consta em anexo.-----

2.2 - Informação n.º 107/GJ/2014 - Participações relativas a procedimento adotado pelos membros de mesa no exercício das suas funções no dia da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu de 25 de maio de 2014 – voto acompanhado

A Comissão aprovou a Informação n.º 107/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros:

«Quanto ao Proc.º n.º 71/ PE-2014

Atendendo ao disposto no artigo 116.º da LEOAL, os membros de mesa são obrigados a avaliar as situações de eleitores que solicitem o exercício do direito de voto de forma acompanhada. Não se exige que tenham conhecimentos médicos para deliberar sobre



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

essas situações, mas apenas que verifiquem se a deficiência física é notória e percebam que o eleitor não pode votar sozinho. Caso contrário, devem deliberar que a notoriedade da doença ou deficiência física não se verifica e exigir que lhes seja apresentado atestado médico.

Dos elementos do processo não resulta evidente se a deficiência invocada era notória ou não, porém a mesa deliberou exigir o atestado médico, invocando a norma eleitoral aplicável.

A participante alega, ainda, que a mesa lhe concedeu, em alternativa, votar acompanhada da mãe desde que “dissesse à mãe o partido em que tinha de votar diante dos elementos da mesa de voto”, o que foi recusado pela eleitora. Ora, tal situação seria inaceitável e ilegal, pois permitindo-se o exercício do voto de forma acompanhada, a escolha do cidadão que acompanha o eleitor cabe exclusivamente a este, podendo a sua escolha incidir em qualquer pessoa, familiar ou não, desde que inscrita no recenseamento eleitoral.

Sobre a observação da participante quanto ao modo de votação previsto nas diversas leis eleitorais, importa mencionar que a CNE tem vindo a salientar a importância da adoção de um sistema que permita aos cidadãos invisuais praticar os atos correspondentes ao exercício do direito de voto, possibilitando uma maior integração e salvaguardando o carácter secreto do direito de voto.

Face ao que antecede, delibera-se remeter a Informação agora aprovada à participante e aos membros de mesa envolvidos para esclarecimento sobre as normas aplicáveis e sua razão de ser, com a recomendação a estes últimos que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer aquelas funções, respeitem rigorosamente as normas eleitorais que regulam o modo como vota cada eleitor, designadamente os procedimentos alusivos ao modo de votação dos eleitores afetados por doença ou deficiência física.

Quanto ao Proc.º n.º 75/ PE-2014

Atendendo às disposições legais aplicáveis, deve esclarecer-se que não é permitido o acompanhamento, no ato de votação, de eleitores que sejam simplesmente idosos, reformados ou que não saibam ler, por não constituir doença ou deficiência física.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tais situações merecem outra abordagem que não se confunde com o voto acompanhado. Por exemplo, tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção, o eleitor deverá apenas ser acompanhado até à câmara de voto e poderá, eventualmente, ser auxiliado a preparar o ato de votação, mas deve o acompanhante retirar-se para que o eleitor, sozinho, materialize a sua opção e dobre o boletim.

Em todo o caso, permitindo-se o exercício do voto de forma acompanhada, a escolha do cidadão que acompanha o eleitor cabe exclusivamente a este, podendo a sua escolha incidir em qualquer pessoa, familiar ou não, desde que inscrita no recenseamento eleitoral.

Face ao que antecede, delibera-se remeter a Informação agora aprovada ao participante e aos membros de mesa envolvidos para esclarecimento sobre as normas aplicáveis e sua razão de ser, com a recomendação a estes últimos que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer aquelas funções, respeitem rigorosamente as normas eleitorais que regulam o modo como vota cada eleitor, designadamente os procedimentos alusivos ao modo de votação dos eleitores afetados por doença ou deficiência física.”-----

2.3 - Informação n.º 108/GJ/2014 - Participação relativa a procedimento adotado pelos membros de mesa no exercício das suas funções no dia da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu de 25 de maio de 2014 – Eleitor acompanhado de filho menor

A Comissão aprovou a Informação n.º 108/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros:

“Delibera-se remeter a Informação agora aprovada ao participante e aos membros de mesa envolvidos para esclarecimento sobre as normas aplicáveis e sua razão de ser, com a recomendação a estes últimos que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer aquelas funções, atuem de modo a não colocar em causa o direito de voto dos cidadãos em situações como a descrita.”-----

M
Pau'



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.4 - Informação n.º 109/GJ/2013 - Participações relativas ao exercício do voto antecipado no âmbito da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu de 25 de maio de 2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 109/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros:

«Quanto ao Proc.º n.º 37/ PE-2014

Apesar da participação feita, consta do processo uma declaração do próprio participante, remetida pelo Diretor do Estabelecimento Prisional em sede de pronúncia, na qual assume a responsabilidade por não ter votado em virtude de ter deixado ultrapassar o prazo para o exercício do voto antecipado. Mais refere que “apesar de ter sido afixado o respetivo aviso informativo do Voto Antecipado e demais informação inerente, na zona prisional, disso não me apercebi”.

Em todo o caso, é do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito, em especial aos cidadãos reclusos face às condições de privação de liberdade em que se encontram, sendo essencial ter presente que o voto antecipado se reconduz ao exercício de um direito fundamental - o direito de voto.

Face aos elementos constantes do processo, delibera-se recomendar ao Diretor do Estabelecimento Prisional de Bragança que, de futuro, não se limite a ordenar a afixação da informação relativa ao exercício do voto antecipado, devendo ainda tomar as providências necessárias no sentido de garantir que os reclusos têm efetivo conhecimento da possibilidade de exercer o voto e respetivos prazos e condições, em tempo útil.

Quanto ao Proc.º n.º 47/ PE-2014

No processo em análise, verifica-se que a cidadã exerceu o seu direito de voto de forma antecipada, tendo assim sido resolvida a situação objeto da presente participação.

Todavia, dos factos enunciados pela participante resulta a necessidade de esclarecer o Consulado de Dublin quanto ao direito de voto antecipado, porquanto a informação inicialmente prestada pelos serviços deste Consulado foi a de que a cidadã em causa não poderia votar porque não se encontrava recenseada no estrangeiro.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ora, não pode confundir-se o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e aí recenseados com a situação dos cidadãos recenseados em território nacional mas deslocados no estrangeiro. Estes últimos, por se encontrarem deslocados no estrangeiro, ficam impedidos de se deslocar à sua assembleia de voto no dia da eleição e, desde que se enquadrem em algumas das situações previstas no artigo 79º-A, podem votar antecipadamente.

Assim, deve esclarecer-se que o exercício do direito de voto no estrangeiro não está reduzido aos cidadãos que aí se encontrem recenseados, pois a par dessa situação existe a figura do voto antecipado, merecendo especial atenção por partes das entidades consulares.

Pelo exposto, delibera-se transmitir ao Encarregado da Secção Consular da Embaixada de Portugal em Dublin, com o pedido de divulgação aos funcionários, que de futuro seja cumprido o disposto na lei eleitoral de modo a garantir a correta informação aos cidadãos que se lhes dirijam e, a final, assegurar o exercício do direito de voto antecipado por parte dos eleitores legalmente abrangidos.

Quanto ao Proc.º n.º 90/ PE-2014

Sobre a matéria em causa no presente processo, dispõe a lei eleitoral aplicável (LEAR), nos termos conjugados do disposto nos artigos 79º-B, n.ºs 8, 9 e 10, e 79º-D, n.º 1, o seguinte:

- O funcionário diplomático designado para o efeito elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral;*
- O referido funcionário diplomático remete, pela via mais expedita, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição;*
- A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até às 8 horas da manhã do dia da eleição.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dispõe, ainda, o n.º 6 do artigo 79.º-A que só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

Ora, no caso presente, da resposta oferecida pelo Senhor Embaixador de Portugal resulta que a correspondência eleitoral em causa foi expedida pelo Consulado Geral de Portugal em Londres, por correio registado, no dia 16 de maio de 2014 e que, segundo confirmação obtida junto dos serviços postais no Reino Unido, a sua entrega em Portugal ocorreu no dia 23 de maio (i.e., antevéspera do dia da eleição). Da resposta e documentação fornecida pela atual Junta de Freguesia da União das Freguesias da Charneca da Caparica e Sobreda resulta que a correspondência eleitoral em causa foi rececionada nas respetivas instalações no dia 26 de maio à tarde (dia seguinte ao dia da eleição), tendo sido remetida à Assembleia de Apuramento Intermédio, juntamente com uma declaração daquela Junta de freguesia, descritiva da ocorrência, e cópia do envelope, com os respetivos carimbos, bem como com a reclamação feita junto dos CTT.

Face aos elementos descritos, verifica-se que a data de expedição da correspondência eleitoral por parte do Consulado Geral cumpre a lei, atendendo a que o prazo para o exercício do voto antecipado terminava a 15 de maio, porém o tempo decorrido entre a sua entrega nos serviços de correio ingleses e chegada a Portugal foi excessivo (de 16 a 23 de maio), tendo implicado a efetiva receção por parte da Junta de Freguesia no dia seguinte ao dia da eleição (26 de maio), sem que pareça existir responsabilidade por parte dos CTT.

Pelo exposto, delibera-se transmitir ao Senhor Embaixador de Portugal em Londres que a situação ocorrida requer que sejam apuradas as razões que determinaram o atraso excessivo na efetiva expedição da correspondência eleitoral para Portugal, de modo a que, no futuro, possam ser contratados serviços de expedição mais céleres, em cumprimento da norma eleitoral que dispõe que aquela é remetida pela via mais expedita à junta de freguesia (n.º 1 do artigo 79.º-D da LEAR).

Quanto ao Proc.º n.º 104/ PE-2014

O Diretor do Estabelecimento Prisional, em sede pronúncia, informa que recebeu no dia 2 de maio a documentação da CNE sobre o exercício do voto antecipado, tendo divulgado essa informação junto dos diversos pavilhões. Acrescenta que, apesar de o prazo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pur

terminar no dia 5 de maio (o que “era impossível aos reclusos e aos serviços cumprir”), ainda houve quatro reclusos que manifestaram o desejo de votar, tendo dois deles (onde se inclui o ora participante) apenas solicitado a declaração de detenção (“mas trataram eles de remeter via correio todo o expediente”) e os outros dois pediram a colaboração dos serviços do Estabelecimento Prisional, o que veio a suceder mas já fora de prazo (o que despoletou o contacto da Câmara Municipal para conhecer as razões do atraso).

Em todo o caso, é do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito, em especial aos cidadãos reclusos face às condições de privação de liberdade em que se encontram, sendo essencial ter presente que o voto antecipado se reconduz ao exercício de um direito fundamental - o direito de voto.

Face aos elementos constantes do processo, delibera-se recomendar ao Diretor do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus que, de futuro, a partir do momento em que é oficialmente marcado um ato eleitoral, sejam tomadas as providências necessárias no sentido de garantir que, em tempo útil, os reclusos têm efetivo conhecimento da possibilidade de exercer o voto e respetivos prazos e condições, podendo solicitar à CNE o apoio que considerar necessário.”-----

2.5 - Informação n.º 110/GJ/2014 - Participação de cidadãos por comportamentos dos membros de mesa no âmbito das Eleições dos Deputados ao Parlamento Europeu de 25 de maio de 2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 110/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros:

«Quanto ao Proc.º n.º 81/ PE-2014

- A participante vem reportar que ao chegar ao Liceu Alexandre Herculano, secção n.º 6, freguesia do Bonfim, no Porto, para exercer o seu direito de voto às 18h55, a referido secção já se encontrava encerrada estando as restantes em funcionamento e a receber eleitores.

- Alega, ainda, que para poder exercer o seu direito, teve que solicitar a abertura da secção, constatando que “a urna de voto já se encontrava aberta e os votos espalhados em cima de uma mesa, quando o horário de votação não se encontrava ainda encerrado.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do n.º 2 do art.º 89.º da LEAR, a admissão de eleitores ocorre até às 19 horas, só sendo admitido a votar após essa hora, os eleitores que se encontrem no interior da assembleia de voto.

Refere a participante que compareceu na secção de voto às 18h55m a qual já se encontrava encerrada. Não obstante, acabou por exercer o seu direito de voto, após ter solicitado a abertura da secção. Segundo alega, por essa ocasião, a urna de voto já se encontrava aberta e os votos espalhados em cima de uma mesa.

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto tem que contar os boletins que não foram utilizados e dos inutilizados pelos eleitores. Em seguida a esta operação, o presidente manda contar os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.

Apenas quando estiverem concluídas estas operações, é que o presidente manda abrir a urna. É o que resulta das disposições conjugadas dos artos 100.º e 101.º nos 1 e 2, da LEAR.

Face ao exposto, delibera-se advertir os membros de mesa, caso venham a ser designados para essas funções em futuros atos eleitorais ou referendários, que cumpram rigorosamente os deveres que sobre eles recaem por força das disposições da lei eleitoral, nesta matéria, no âmbito das respetivas atribuições.

Quanto ao Proc.º n.º 101/ PE-2014

- O participante vem alegar que entrou nas instalações do local de voto (Escola Básica 2+3 dos Carvalhos, em Vila Nova de Gaia) às 18h55m.*
- Ao chegar à sua mesa de voto, eram 19h02m, encontrando-se a porta fechada, pelo que bateu à porta e pediu para votar, tendo os membros da mesa iniciado a contagem de votos.*
- Contactou a DGAI, informando-o que tendo entrado na Escola antes das 19h00m, mantinha o direito de votar, e que deveria pedir para entrar e proceder a uma reclamação escrita junto do presidente da mesa de voto.*
- Contactou a GNR, ficando a ocorrência registada no Posto da GNR dos Carvalhos.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature
Pun,

- Resposta do presidente da mesa, alegando, em síntese, que não pondo em causa que o cidadão entrou na escola às 18h55m, tal não legitima o direito de voto "(...)porque o pavilhão onde se encontrava a secção de voto, encerrou às 19 horas, não estando presente nenhum cidadão, na sala de voto (...)" e que "(...) o portão principal da escola que o cidadão refere este encontrava-se aberto desde as 7 horas até às 21horas porque é o portão exterior que dá acesso aos pavilhões o que implica uma certa distância."

- Resposta do membro da mesa, Joaquim António Ferreira Pinheiro, respondendo, em síntese, que o participante chegou à mesa de voto pelas 19h02m, tendo o presidente da mesa informado que "(...) já não poderia votar em virtude de a mesa já se encontrar encerrada (eram 19h02) e já termos aberto a urna e despejado os votos nas mesas para podermos iniciar a contagem", ao que o participante teria agido de forma agressiva, forçando a entrada e desferindo murros na porta.

Os factos participados constam do auto de ocorrência elaborado pela GNR – Posto Territorial dos Carvalhos. Os factos relatados foram objeto da Informação n.º 58/GJ/2014, tendo o Plenário da Comissão Nacional de Eleições, em 03-06-2014, deliberado o seguinte:

"A CNE tomou conhecimento do ofício da GNR em referência e do auto de ocorrência que o acompanhava, cuja cópia consta em anexo, relativo ao facto de um eleitor ter sido impedido de exercer o direito de voto após as 19h00, tendo deliberado transmitir ao cidadão participante o seguinte:

Nos termos do n.º 2 do artigo 89.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), aplicável à eleição do Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, «A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes». Deste modo, o facto de o cidadão ter sido impedido de votar por "ter chegado junto da referida mesa de voto pelas 19:02 horas, encontrando a porta fechada ", conforme consta do auto de ocorrência, não configura violação da lei eleitoral, a que acresce a circunstância de nesse momento já se encontrar em curso o apuramento da votação naquela mesa, nos termos do mesmo auto.

Com efeito, compete aos membros da mesa assegurar que apenas os eleitores que se encontram na fila às 19 horas podem votar, sendo prática corrente o encerramento das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

portas do local em que funciona a assembleia ou secção de voto àquela hora, permitindo-se aos eleitores que se encontrem na fila a aguardar para exercer o direito de sufrágio que entrem para o interior desses espaços.

Face ao exposto, não existem quaisquer medidas que devam ser tomadas por esta Comissão.”

Face ao que antecede, não tendo sido carreados novos elementos de facto ou de direito, delibera-se o arquivamento do presente processo, sem mais diligências, uma vez que ao cidadão participante foi já transmitida a deliberação de 03-06-2014, através do ofício n.º 3507, de 17-06-2014.

Quanto ao Proc.º n.º 77/ PE-2014

- O participante vem relatar que no dia da votação, ao dirigir-se à respetiva secção de voto, foi informado que alguém já teria votado em seu nome. Embora o seu voto tivesse sido aceite, com a informação que este incidente seria registado em ata, dirigiu-se aos responsáveis da junta.

- Ao dirigir-se à mesa para apresentar queixa, foi-lhe dito que aquando da votação do eleitor 57774, o seu nome tinha sido incorretamente apontado (o seu n.º de eleitor é o 57704). “Posto isto, durante a hora de almoço, um dos elementos da mesa resolveu uniformizar a situação do caderno, verificando que a cruz no meu nome se encontrava apenas num dos boletins. Julgando ter sido um equívoco, achou por bem apontar o meu número no caderno em falta. O que levou a que, quando eu me tivesse dirigido à mesa, o meu nome fosse dado como já tendo exercido o meu direito. Ao mesmo tempo, o eleitor 57774 só aparecia registado num dos boletins.”

- Resposta do membro de mesa, Nuno Ângelo de Castro Teixeira (Secretário), confirmando, no essencial, o reportado pelo participante, ou seja, “Na descarga de eleitor anterior, um dos cadernos registou corretamente o 57774 e erradamente no outro foi descarregado o 57704, número de eleitor do sr. João. Num ato de conferência intermediária dos cadernos, o qual eu não tinha conhecimento, e deparando-nos com a disparidade da descarga dos números, apesar da similitude dos algarismos do número de eleitor, foi corrigido pelo número errado, apontando erradamente no outro caderno o número 57704 quando deveria ter sido o 57774.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Ru

O n.º 1 do art.º 158.º da LEAR, pune o comportamento do membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, não sendo possível extrair, da participação e das respostas apresentadas, que tenha existido dolo.

Da participação e da resposta oferecida, parece-nos não ter existido intenção na prática dos factos reportados, o que é suscetível de afastar a prática do ilícito criminal "Fraudes da mesa da assembleia de voto", previsto no artigo 158.º da LEAR, o qual exige dolo, por parte dos membros da mesa, na aposição de nota de descarga em eleitor que não votou.

Deste modo, delibera-se recomendar aos membros de mesa que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para o exercício dessas funções, cumpram escrupulosamente as disposições legais quanto ao modo como vota o eleitor, assegurando o correto registo dos cidadãos que exercem o direito de voto, evitando que ocorram situações semelhantes.

Quanto ao Proc.º n.º 88/ PE-2014

- A participante vem reportar que no dia 25 de maio de 2014, ao apresentar-se na secção de voto n.º 36 da freguesia de Corroios, constatou-se que o seu nome já se encontrava "riscado" nos dois cadernos.

- A situação referida foi transmitida e acompanhada no local pelo presidente da JF de Corroios e pelo vogal João Queimado, responsável da JF de Corroios nas piscinas municipais de Corroios.

- Resposta dos membros de mesa, Brígida Maria Ruivo Santos, Pedro Gonçalo Ribeiro Dias e Cátia Andreia Amaral Branco, confirmando os factos relatados, ou seja, que em ambos os cadernos eleitorais o nome da eleitora já se encontrava assinalado em como tinha votado. Como referido, o n.º 1 do art.º 158.º da LEAR, pune o comportamento do membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, não sendo possível inferir, da participação e das respostas oferecidas pelos membros da secção de voto em causa, que tenha existido dolo na sua atuação.

Em face do exposto, delibera-se recomendar aos membros de mesa que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para o exercício dessas funções,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cumpram escrupulosamente as disposições legais quanto ao modo como vota o eleitor, assegurando o correto registo dos cidadãos que exercem o direito de voto.

Quanto ao Proc.º n.º 73/ PE-2014

- O participante vem relatar que quando se apresentou para votar na sua secção de voto, "quis consultar a lista de candidatos que deveria estar afixada no exterior ou no interior a mesma não existia consultei a mesa fui informado que não existia a referida lista nesta secção nem em nenhuma do Concelho de Azambuja. Liguei para a CNE 213923800, fui informado que deveria lavrar protesto, na mesa não me autorizaram."

- Resposta conjunta de todos os membros da mesa de voto n.º 1 da freguesia de Aveiras de Cima. Por todos foi respondido, em síntese, que o cidadão participante "(...) abordou a mesa com a seguinte expressão "Quero protestar porque não existem fotografias dos candidatos expostas nem no exterior nem no interior da sala". A mesa explicou (...) que nestas eleições não existiam qualquer tipo de fotografias a afixar e que todos os editais relacionados com partidos a eleger (candidatos) estavam devidamente afixados no interior e no exterior da sala."

Apesar de sensibilizado para votar, o participante não votou e saiu da sala.

O n.º 2 do art.º 36.º da LEAR estipula que "No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto".

Por outro lado, a Lei confere a qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto o direito de suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação ou protesto relativos às operações eleitorais, não podendo a mesa de voto negar-se a recebê-los, devendo rubricá-los e apensá-los à ata, fundamentando a deliberação tomada. (cf. resulta do art.º 99.º da LEAR).

O art.º 160.º da LEAR criminaliza a conduta do presidente da mesa da assembleia eleitoral que ilegitimamente se recuse a receber reclamação, protesto ou contraprotesto, não se pronunciando os membros da mesa sobre este aspeto da participação.

Desta forma, delibera-se:

i) O arquivamento do processo no que respeita à falta de afixação da lista de candidatos, uma vez que das listas afixadas não têm que constar as fotografias dos candidatos;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature
Pur

ii) Remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público, uma vez que a mesa de voto não pode recusar-se a receber reclamações ou protestos por parte dos cidadãos eleitores ou dos delegados, sendo esta conduta suscetível de integrar o ilícito p.p. pelo art.º 160.º da LEAR

Quanto ao Proc.º n.º 80/ PE-2014

- A participante vem reportar que no dia da eleição não lhe foi possível exercer o direito de voto, por a assembleia de voto às 8h20 ainda não estar aberta.

- A participação refere-se à assembleia de voto que funcionou na Escola Básica 1 de S. Bento, Valejas.

- Resposta da presidente da secção de voto, alegando que "(...) na falta de alguns documentos um dos quais sendo um Edital com a lista de candidatos de uma força política em votação, e depois de consultar os restantes membros da mesa, decidi que não estavam reunidas as condições necessárias para a abertura da mesa, como aliás está bem justificada na acta da mesma eleição."

- Refere a presidente da secção de voto que não procedeu à abertura da secção de voto por falta de alguns documentos, sendo um deles, a lista de candidatos de uma das candidaturas, estatuinto o n.º 2 do art.º 36.º da LEAR que "No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto".

O art.º 41.º da LEAR prescreve que "As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional." Porém, no sentido de assegurar que as operações eleitorais possam começar à hora indicada, o n.º 3 do art.º 48.º da LEAR determina que os membros das mesas de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada, justamente para garantir que as operações eleitorais têm início à hora fixada.

Por seu turno, os casos de não realização da votação são muito restritos, confinando o n.º 1 do art.º 90.º da LEAR às situações em que a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais ou se na freguesia tiver ocorrido calamidade no dia da eleição ou nos três dias anteriores, definindo ainda, os nos 2 e 3, do art.º 94.º da LEAR as situações em que as operações



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitorais podem ser suspensas, não se tratando, no caso em apreço e de acordo com os elementos do processo, de alguma das situações ali previstas.

Considerando o supra exposto e os elementos constantes do processo, delibera-se recomendar aos membros de mesa que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para o exercício dessas funções, cumpram escrupulosamente a lei eleitoral, procurando assegurar que, até à hora afixada para o início das operações eleitorais, estão reunidas todas as condições para o efeito.

Quanto ao Proc.º n.º 92/ PE-2014

- O cidadão vem participar que, quando chegou à sua secção de voto (mesa n.º 2 da freguesia de Mateus, concelho de Vila Real), "as listas de candidatos, que em anos anteriores estavam expostos no exterior da Sala de Voto encontravam-se nas próprias cabines de voto. Estavam agrafadas, em que o primeiro símbolo exposto era o do PS, ficando todos os outros não expostos em pé de igualdade."

O n.º 2 do art.º 36.º da LEAR determina que as listas sujeitas a sufrágio, no dia da eleição, devem estar afixadas à porta e no interior das assembleias de voto.

No caso em apreço, o participante alega que as listas estavam nas próprias cabines de voto (quando a lei apenas menciona que devem estar afixadas no interior das assembleias de voto), agrafadas, em que a primeira candidatura exposta era a do PS, facto que, julgamos nós, ocorreu por ter sido a candidatura ordenada em primeiro lugar, no sorteio realizado pelo Tribunal Constitucional, e em consequência, a primeira no boletim de voto.

Assim, a ser verdade os factos alegados, foi apenas formalmente cumprido o disposto no citado preceito legal, frustrando-se o seu objetivo, que consiste em "(...) facultar a todos os eleitores o conhecimento dos partidos ou coligações concorrentes no seu círculo eleitoral e, sobretudo, o conhecimento dos nomes dos candidatos uma vez que eles não figuram nos boletins de voto (v. artos 11.º, 15.º e 95.º)", in lei eleitoral da Assembleia da República, anotada e comentada, de Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, p. 54.

Face ao que antecede, delibera-se recomendar aos membros de mesa que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para o exercício dessas funções,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials.

cumpram escrupulosamente o disposto na lei eleitoral, afixando os editais com as listas sujeitas a sufrágio à porta e no interior das assembleias de voto, de molde a que os eleitores tenham conhecimento de todos os partidos e coligações concorrentes ao ato eleitoral em curso.

Quanto ao Proc.º n.º 95/ PE-2014

- A participante vem reportar, em síntese, que ao dirigir-se à assembleia de voto da freguesia de Isna para apresentar um protesto, tendo sido recusado por não estar redigido no formulário-tipo.

- Os factos levaram à intervenção do presidente da JF de Isna, o qual terá ameaçado a participante.

- A GNR compareceu ao local após telefonema da participante.

- A participante desconhece se o presidente da junta entregou o protesto à mesa (uma vez que o presidente lhe retirou a folha da mão) e esta o apensou posteriormente à ata eleitoral, sendo que o teor do protesto (transcrito no final da participação) prendia-se com a falta de pluralidade política da composição da mesa, faltando-lhe isenção e rigor.

Em síntese, os membros de mesa refutam os atos participados. Referem que a participante perturbou as operações de voto, dirigindo aos membros da mesa de forma exaltada e em tom ameaçador.

Negam que o presidente da JF ou os próprios tenham ameaçado a participante.

Uma vez que o protesto dizia respeito à constituição da mesa de voto, os membros recusaram a sua entrega, não sendo o tempo nem o lugar correto para a sua apresentação. Referem, ainda, não ter qualquer filiação partidária.

No dia da votação apenas podem estar presentes nas assembleias eleitorais os candidatos e mandatários ou delegados – para além, claro, dos membros de mesa – devendo o presidente da assembleia eleitoral mandar sair do local onde estiver reunida, os cidadãos que aí não possam votar, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 93.º, da LEAR.

A presença de serviços e de elementos da JF próximos das assembleias e secções de voto é admitida, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assembleias e os referidos serviços, devendo os serviços da JF limitar-se a prestar apoio aos eleitores, mediante solicitação destes, designadamente, informando-os sobre o seu número de inscrição no recenseamento, cf. art.º 85.º da LEAR.

Assim, dos factos descritos, afigura-se-nos que o presidente da JF de Isna extravasou os limites impostos pela lei eleitoral no que respeita às suas competências no dia da eleição.

Por outro lado, referem os visados que verificaram que o protesto não tinha fundamento, por dizer respeito à constituição da mesa de voto, existindo prazos e órgãos próprios para impugnar o referido ato, recusando, por esse motivo a sua entrega.

Quanto a este aspeto, aduzimos, em primeiro lugar, que os modelos de protestos e reclamações fornecidos pela CNE referem que a “A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicadas”, não obedecendo a qualquer formalidade legalmente imposta, nem os motivos elencados no modelo fornecido são taxativos.

Aduz-se ainda que o n.º 1, do art.º 99.º da LEAR confere a qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto – ou qualquer dos delegados das listas – o direito de suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação ou protesto relativos às operações eleitorais, prescrevendo o n.º 2 do mesmo preceito legal que “A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas”.

Assim, face ao enquadramento ora descrito, parece-nos que os membros da mesa estariam vinculados a aceitar o protesto formulado, ainda que tendo por fundamento, in casu, a constituição da mesa de voto.

Perante o exposto, delibera-se a remessa dos elementos do presente processo aos serviços competentes do Ministério Público, por se verificarem indícios da prática do ilícito p. e p. pelo art.º 160.º da LEAR.

Quanto ao Proc.º n.º 100/ PE-2014

- A participante vem reportar, em síntese, que foi impedida de entrar na secção de voto n.º 10 da União das freguesias de Braga (Maximinos, Sé e Cividade), concelho de Braga



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pur

pelas 19 horas, a fim de assistir e acompanhar as operações de apuramento. De acordo com a mesma, foi-lhe transmitido que teria de se ter apresentado às 8h daquele dia.

A participante identifica-se como delegada da coligação de partidos Aliança Portugal e refere que se encontrava credenciada para o efeito.

- Respostas dos Membros da Mesa (5) visados que sustentam que a participante se apresentou junto da mesa de voto às 19h20 e que "o escrutínio já estava concluído e a respectiva acta elaborada, pelo que a sua presença era extemporânea e absolutamente desnecessária e não correspondia ao exigido pela Lei nestas circunstâncias".

Na resposta de teor idêntico que todos apresentaram, é, ainda, referido que a credencial da delegada em apreço foi entregue cerca de 5 minutos antes por outra pessoa junto da mesa de voto e que a mesma não se encontrava na posse da mesma.

Das respostas apresentadas, resultou, ainda, que o atendimento da delegada participante foi realizado pelo Secretário da Mesa, Senhor António da Silva Machado.

Dispõe o artigo 50.º da LEAR, na parte relevante para a apreciação do processo em apreço, que os delegados das listas têm o poder de ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento.

Nos termos da citada disposição legal, os delegados têm ainda o poder de obter certidões das operações de votação e de apuramento.

A circunstância de um delegado se apresentar depois de concluídas as operações de votação e apuramento junto da mesa de voto, não constitui motivo para que o mesmo seja impedido de entrar nas instalações da assembleia de voto, desde que lá ainda permaneçam os membros de mesa e a respetiva documentação eleitoral.

Os delegados não têm o dever de fiscalizar a todo o tempo as operações eleitorais, mas sim o poder de o fazer, cabendo aos próprios definir o momento em que pretendem exercer aquele poder.

A circunstância de uma credencial ter sido entregue junto da assembleia de voto por pessoa diversa da delegada, não constitui motivo para que a delegada, assim que se apresente, seja impedida de exercer os seus poderes, competindo aos membros de mesa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

identificar o cidadão que se apresenta e verificar se corresponde ao cidadão indicado na credencial pela força política em causa.

A conduta perpetrada pelos membros de mesa n.º 10 da União de Freguesias de Braga, em particular pelo Senhor António da Silva Machado, Secretário da mesa de voto, é suscetível de integrar o ilícito criminal previsto no artigo 159.º da LEAR, na medida em que o mesmo impediu a entrada de delegada da lista em assembleia eleitoral e opôs-se a que o mesmo exercesse os seus poderes, designadamente aqueles que resultam do artigo 50.º da LEAR.

Dispõe o artigo 159.º n.º 1 da LEAR que «Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com pena de prisão.»

Face a tudo quanto exposto, delibera-se a remessa dos elementos do presente processo aos serviços competentes do Ministério Público, por se verificarem indícios da prática do ilícito p. e p. pelo art.º 159.º da LEAR.”-----

2.6 - Informação n.º 111/GJ/2014 - Participação relativa ao comportamento do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Belém - Proc. n.º 68/PE-2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 111/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros:

- «• As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade nos termos do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (LEAR), aplicável por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (LEPE);*
- Este regime é aplicável a partir do dia 21 de março de 2014 (data da publicação do decreto que marcou a data da eleição);*
- As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito;

- A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes;*
- Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, aos cidadãos portadores de deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção;*
- Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto;*
- A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes;*
- O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto;*
- Para assegurar o rigoroso cumprimento do nº 3 do artigo 89.º da LEAR tem sido prática, generalizadamente seguida, o encerramento às 19 horas das portas das secções de voto entrando os eleitores presentes para o interior das salas.*
- Compete aos membros de mesa certificar quem são os eleitores que efetivamente estão presentes à hora de encerramento;*
- Afigura-se ter existido uma interferência irregular e abusiva do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Belém no decurso dos atos de votação ao ter solicitado que cidadãos com dificuldades de locomoção exercessem o seu direito de sufrágio fora da secção de voto;*

CM
Pun



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

• *Relativamente ao horário de votação, verifica-se igualmente que o comportamento que tem vindo a ser adotado pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Belém contraria aquele que constitui o entendimento da CNE, porquanto compete exclusivamente aos membros de mesa de cada uma das secções de voto cuidar de dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º da LEAR e não ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia autorizar o encerramento das secções de voto e as operações de votação.*

Face a tudo quanto exposto, delibera-se advertir o Senhor Fernando Ribeiro Rosa, Presidente da Junta de Freguesia de Belém, que, de futuro, se deve abster de praticar atos que são da competência exclusiva dos cidadãos que exercem as funções de membros de mesa, como seja garantir o cumprimento do disposto no artigo 89.º da LEAR relativamente ao horário de votação e não admitir o exercício do direito de sufrágio fora do local da secção de voto.

Delibera-se, ainda, remeter a deliberação tomada neste processo, para conhecimento, aos cidadãos que exercerem as funções de membros de mesa na secção de voto n.ºs 14 e 6 da freguesia de Belém, concelho de Lisboa.”-----

2.7 - Informação n.º 112/GJ/2014 - Participações contra candidaturas por realização de propaganda através dos meios de publicidade comercial (encartes em publicações informativas) - Procs. n.ºs 350/AL-2013, 379/AL-2013 e 436/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 112/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros:

«A factualidade objeto das participações em referência foi já objeto de deliberação da CNE na reunião de 26 de setembro de 2013, na sequência de uma participação apresentada pela coligação de partidos PCP-PEV sobre o folheto da coligação de partidos Mudança alegadamente distribuído com a edição de 25 de setembro do Diário de Notícias da Madeira e que deu origem ao Proc. n.º 320/AL-2013.

Deliberação da CNE de 26.09.2013:

«A factualidade tal como descrita e resultante das imagens enviadas integra a matéria de “Realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial”,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

podendo consubstanciar violação do disposto no artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e, nessa medida, suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no artigo 209.º do mesmo diploma.

Trata-se de uma contraordenação e a entidade competente para a promoção e condução do devido processo e, a final, para a tomada de decisão é a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 203.º da LEOAL.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se instaurar um processo de contraordenação aos partidos políticos PS, BE, PTP, PND, MPT e PAN que compõem a coligação de partidos autora da presente ação de propaganda e à empresa proprietária do jornal Diário de Notícias da Madeira.»

Por se ter verificado que as situações objeto dos processos em apreciação dizem respeito a factos em tudo similares aos que já foram apreciados no âmbito do Proc. n.º 320/AL-2013, delibera-se o seguinte:

Quanto ao Proc. n.º 350/AL-2013

A factualidade tal como descrita e resultante das imagens enviadas integra a matéria de “Realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial”, podendo consubstanciar violação do disposto no artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e, nessa medida, suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no artigo 209.º do mesmo diploma.

Trata-se de uma contraordenação e a entidade competente para a promoção e condução do devido processo e, a final, para a tomada de decisão é a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 203.º da LEOAL.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se instaurar um processo de contraordenação aos partidos políticos PS, BE, PTP, PND, MPT e PAN que compõem a coligação de partidos autora da presente ação de propaganda e à empresa proprietária do jornal Diário de Notícias da Madeira.

Quanto ao Proc. n.º 379/AL-2013

A factualidade tal como descrita e resultante das imagens enviadas integra a matéria de “Realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial”, podendo consubstanciar violação do disposto no artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de

Pun'



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

agosto e, nessa medida, suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no artigo 209.º do mesmo diploma.

Trata-se de uma contraordenação e a entidade competente para a promoção e condução do devido processo e, a final, para a tomada de decisão é a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 203.º da LEOAL.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se instaurar um processo de contraordenação ao CDS-PP e à empresa proprietária do jornal Diário de Notícias da Madeira.

Quanto ao Proc. n.º 436/AL-2013

A factualidade tal como descrita e resultante das imagens enviadas integra a matéria de “Realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial”, podendo consubstanciar violação do disposto no artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e, nessa medida, suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no artigo 209.º do mesmo diploma.

Trata-se de uma contraordenação e a entidade competente para a promoção e condução do devido processo e, a final, para a tomada de decisão é a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 203.º da LEOAL.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se instaurar um processo de contraordenação ao PPD/PSD e à empresa proprietária do jornal Diário de Notícias da Madeira.”-----

2.8 - Projeto de resposta da CNE ao ofício do Tribunal de Contas relativo a “Relatório n.º 26/2013 2.ªS - Acompanhamento de recomendações formuladas em 15 relatórios de auditoria do Tribunal de Contas nas áreas da Administração Interna, Defesa, Justiça, Negócios Estrangeiros e Encargos Gerais do Estado”

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros, a resposta a remeter ao Tribunal de Contas, cuja cópia consta em anexo, e deliberou que a mesma deve ser enviada em cumprimento do solicitado.-----

2.9 - Reunião de Balanço e novas iniciativas - Parceria CNE e INR

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do INR e deliberou designar o Secretário da Comissão para estar presente na mencionada reunião.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Peu 1

2.10 - Ofício da Câmara Municipal da Figueira da Foz relativo à adjudicação dos serviços de impressão dos Boletins de Voto para a Eleição Intercalar para a Assembleia de Freguesia de São Pedro - 19 de outubro de 2014

A Comissão tomou conhecimento do ofício em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.11 - Relatório síntese processos CNE (AL 2013 e PE 2014)

A Comissão tomou conhecimento do relatório em apreço, cuja cópia consta em anexo, e deliberou que deve ser colocada no sítio oficial da CNE, nas páginas das referidas eleições, a informação sobre as mesmas constantes do presente relatório.-----

2.12 - Comunicações de cidadãos relativas a propaganda da candidatura do Dr. António Costa às eleições Primárias do PS

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em apreço, cujas cópias se anexam, tendo decidido, por unanimidade dos Membros, remeter as mesmas para a Comissão Nacional de Proteção de Dados, por se tratar de matéria que se insere nas atribuições dessa entidade, disso dando conhecimento aos cidadãos.-

2.13 - Nota Informativa relativa à exposição a realizar no âmbito das Comemorações oficiais dos 40 anos da CNE

A Comissão tomou conhecimento da Nota Informativa em apreço e debateu alguns aspetos inerentes à realização da Exposição.-----

A Comissão decidiu, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento aditar os seguintes assuntos à ordem de trabalhos:

2.14 - Relatório da eleição intercalar ocorrida no dia 7 de setembro de 2014 para a Assembleia de Freguesia de Boidobra

A Comissão tomou conhecimento do relatório da eleição intercalar ocorrida no dia 7 de setembro de 2014 para a Assembleia de Freguesia de Boidobra, cuja cópia se anexa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Atendendo ao teor da mensagem enviada pelo mandatário da CDU, a Comissão decidiu, por unanimidade, que deve ser enviada resposta quanto à questão suscitada, indicando-se expressamente que dos factos relatados não se retira que tenha existido, em qualquer momento, comportamento parcial por parte do trabalhador da CNE que estava ao serviço no Gabinete do Eleitor.-----

2.15 - Ofício do Secretário-Geral da Assembleia da República sobre a necessidade de reduções no Orçamento da CNE para 2015

A Comissão tomou conhecimento do ofício, cuja cópia se anexa, tendo deliberado acatar a decisão agora comunicada, sem prejuízo de remeter ao Secretário-Geral da Assembleia da República uma resposta com a posição da CNE, cujo projeto de resposta deve ser preparado para apreciação na reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento do dia 11 de setembro.-----

2.16 - Despacho do Secretário de Estado da Administração Local - marcação da eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Fornelos, Concelho de Fafe

A Comissão tomou conhecimento do despacho de S. Exa. o Secretário de Estado da Administração Local que designa o dia 9 de novembro de 2014 para a marcação da eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Fornelos, Concelho de Fafe.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 10 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares, Presidente da Comissão Nacional de Eleições e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão


Fernando Costa Soares



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink that reads "Paulo Madeira." The signature is fluid and cursive.

Paulo Madeira

